



TERESA ALINE CHAVES CAVALCANTE

VITÓRIA MARIA DE SÁ DE MOURA

**JORNADA DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO: análise da (in)aplicabilidade da
norma laboral durante o período de safra**

TERESINA-PI 2025

TERESA ALINE CHAVES CAVALCANTE

VITÓRIA MARIA DE SÁ DE MOURA

**JORNADA DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO: análise da (in)aplicabilidade da
norma laboral durante o período de safra**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Dione Cardoso
de Alcântara

TERESA ALINE CHAVES CAVALCANTE

VITÓRIA MARIA DE SÁ DE MOURA

**JORNADA DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO: análise da (in)aplicabilidade da
norma laboral durante o período de safra**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Dione Cardoso
de Alcântara

TERESINA – PI 2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C377j Cavalcante, Teresa Aline Chaves

Jornada de trabalho no agronegócio: análise da (in)aplicabilidade da norma laboral durante o período de safra / Teresa Aline Chaves Cavalcante; Vitória Maria de Sá de Moura. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Dione Cardoso de Alcântara. — UNINOVAFAPI, 2025.

31.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Trabalho rural. 2. Fiscalização. 3. Horas extras. I. Título. II. Moura, Vitória Maria de Sá de.

CDD 341.62

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

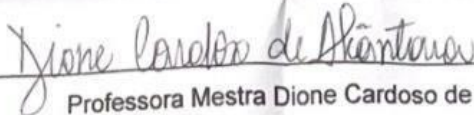
TERESA ALINE CHAVES CAVALCANTE
VITÓRIA MARIA DE SÁ DE MOURA

JORNADA DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO: análise da (in)aplicabilidade da
norma laboral durante o período de safra.

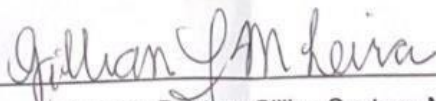
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 05

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestre Dione Cardoso de Alcantara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Doutora Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1ª Examinadora)



Professor Mestre Frank Lucio Dantas Noronha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar de forma abrangente as relações de trabalho no agronegócio brasileiro, levando em consideração a intensidade das atividades produtivas, a sazonalidade típica do meio rural e as especificidades que diferenciam o labor agrícola do trabalho urbano. O foco central recai sobre a jornada laboral, as condições em que o trabalho é executado e o conjunto de normas jurídicas que regulam a duração da jornada, o descanso obrigatório e o pagamento de horas extras no setor rural. A pesquisa também discute a atuação dos órgãos fiscalizadores, destacando como a efetividade ou a insuficiência dessa fiscalização repercute diretamente na proteção dos direitos dos trabalhadores rurais, especialmente em períodos de maior demanda, como plantio e colheita. Além disso, são examinados os principais desafios enfrentados pelo setor, incluindo dificuldades de monitoramento, informalidade e interpretações divergentes da legislação. Metodologicamente, o estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental, permitindo uma compreensão crítica do cenário atual e das possíveis lacunas existentes na aplicação das normas trabalhistas no campo, contribuindo para o debate sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao trabalho rural.

Palavras-chave: trabalho rural; fiscalização; horas extras.

ABSTRACT

The present study aims to conduct a comprehensive analysis of labor relations within Brazilian agribusiness, taking into account the intensity of productive activities, the seasonal nature of rural work, and the specific characteristics that distinguish agricultural labor from urban employment. The central focus lies on the workday, the conditions under which labor is performed, and the legal norms that regulate working hours, mandatory rest periods, and the payment of overtime in the rural sector. The research also examines the role of inspection and enforcement agencies, highlighting how the effectiveness—or the limitations—of such oversight directly affects the protection of rural workers' rights, particularly during periods of heightened demand, such as planting and harvesting seasons. In addition, the study addresses key challenges faced by the sector, including monitoring difficulties, informality, and divergent interpretations of labor legislation. Methodologically, the research is grounded in a bibliographic review and documentary analysis, allowing for a critical understanding of the current landscape and the potential gaps in the application of labor regulations in rural settings. Overall, the study contributes to the broader debate on improving public

Keywords: Rural labor; labor inspection; overtime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....7

2 ARTIGO 10

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....24

REFERÊNCIAS 25

ANEXO A 32

1 INTRODUÇÃO

O trabalhador rural desempenha papel central no desenvolvimento econômico e social do Brasil, sendo em muitos aspectos a base de sustentação da economia nacional (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2024, p. vi). De acordo com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, é considerado trabalhador rural aquele que, em relação de emprego, presta serviços de natureza rural a empregador, sob dependência e mediante remuneração. Nesse contexto, o critério determinante não é o local onde o trabalho é executado, mas sim a atividade desempenhada, vinculada à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial. Para atender às especificidades desse setor, a legislação institui um regime jurídico próprio, reconhecendo a sazonalidade das atividades, a flexibilidade dos horários e a peculiaridade do trabalho afastado da dinâmica contínua do meio urbano.

Entretanto, essa regulamentação, embora clara no texto da lei, enfrenta desafios que refletem as dimensões continentais e a diversidade do território brasileiro. De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2025), o panorama do agronegócio indica tendências importantes para o setor, com o Brasil sendo uma das maiores potências agroexportadoras do mundo, com setores agrícolas que vão desde a produção de grãos até a pecuária intensiva e a fruticultura. Essa condição exige uma quantidade significativa de trabalhadores rurais, muitas vezes temporários, especialmente em períodos críticos como o plantio e a colheita. É justamente durante esses períodos que as jornadas se intensificam, resultando em demandas elevadas que podem sobrecarregar tanto os trabalhadores quanto a própria estrutura de fiscalização das normas trabalhistas, que agem principalmente em decorrência de denúncias.

A magnitude do agronegócio brasileiro reforça essa tensão. Como um dos pilares da economia nacional, o setor não apenas contribui substancialmente para o Produto Interno Bruto (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025, os dados do PIB podem ser acessados na Tabela 1846 do SIDRA), mas também garante uma parcela significativa das exportações brasileiras (CNA, 2025 seção Panorama do Agro). A necessidade de mão de obra diversificada e flexível é, portanto, inevitável. Porém, a própria característica sazonal da produção agrícola cria

momentos de pressão extrema, em que o ritmo acelerado do trabalho, aliado à urgência das atividades, pode dificultar o cumprimento rigoroso da legislação.

Nesses períodos, evidencia-se o desafio de conciliar produtividade e respeito aos direitos trabalhistas, revelando fragilidades na fiscalização e exigindo atenção constante por parte das autoridades e dos empregadores.

Além disso, é importante considerar o impacto social dessa realidade. Segundo a Fundacentro (2017), o trabalhador rural muitas vezes enfrenta condições adversas, como longas jornadas, deslocamentos extensos e exposição a intempéries e insumos agrícolas. Esses fatores, combinados à exigência de produção intensa durante a safra, exigência essa que por muitas vezes não demanda a concordância do empregado, aumentam o risco de sobrecarga física e psicológica, evidenciando a necessidade de intervenções mais rigorosas, que priorizem a saúde, segurança e bem-estar desses profissionais.

O reconhecimento do trabalhador rural como peça fundamental da economia nacional não deve se limitar apenas à perspectiva legal. É essencial compreender que seu papel transcende o campo produtivo, sendo também um agente social que contribui para a sustentabilidade das comunidades rurais e para a manutenção da cultura e das tradições locais.

Diante dessa realidade, emerge a seguinte problemática: de que forma a fiscalização deficiente durante o período de safra compromete a observância do limite legal da jornada de trabalho e o pagamento das horas extras no agronegócio brasileiro? A hipótese que se formula é a de que a deficiência na fiscalização trabalhista contribui para a banalização da jornada extenuante no agronegócio, permitindo a prática reiterada de horas extras não remuneradas e fragilizando a proteção constitucional dos direitos assegurados ao trabalhador rural.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a relação entre o limite legal da jornada de trabalho no agronegócio e a insuficiência da fiscalização trabalhista durante o período de safra. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se três objetivos específicos: (i) examinar o tratamento jurídico da jornada de trabalho rural à luz da Constituição Federal (CF/1988) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (ii) investigar as práticas recorrentes de extrapolação da jornada no agronegócio durante a safra; (iii) e avaliar a efetividade da fiscalização estatal no combate ao excesso de

horas extras nesse setor. Esses objetivos buscam construir uma análise crítica sobre o tema, relacionando teoria, prática e os desafios institucionais enfrentados no Brasil.

A justificativa jurídica para a presente investigação encontra respaldo na centralidade do direito ao trabalho digno, previsto nos arts. 1º, IV, e 7º da Constituição Federal. O trabalho não é apenas fonte de subsistência, mas também um instrumento de realização da cidadania e da dignidade humana, o que consubstancia o valor social ao trabalho.

A escolha do agronegócio como objeto de estudo decorre da relevância econômica do setor, que muitas vezes obscurece os problemas sociais e trabalhistas nele existentes. Ao mesmo tempo, a pesquisa se justifica pela necessidade de fomentar o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade das normas trabalhistas, propondo reflexões que possam contribuir para o fortalecimento da atuação estatal e a criação de políticas públicas voltadas à fiscalização mais eficaz.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque bibliográfico e documental. Inicialmente, foi realizada uma revisão doutrinária com base em autores especializados em Direito do Trabalho, como Delgado (2021), Melo (2019) e Garcia (2020), além da análise da legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram examinados relatórios oficiais de órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, bem como decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de verificar como o Poder Judiciário tem enfrentado a questão. O método de abordagem foi dedutivo, partindo de conceitos gerais de proteção social para, em seguida, analisar o caso específico da jornada no agronegócio em períodos de safra.

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três seções. A primeira seção abordará os aspectos históricos e normativos da jornada de trabalho no Brasil, evidenciando a evolução legislativa e os marcos constitucionais. O segundo tratará da jornada de trabalho no agronegócio, destacando as particularidades do período de safra e os desafios que ele impõe à proteção do trabalhador rural. A terceira seção será dedicada à análise da fiscalização trabalhista, examinando seus limites, a atuação dos órgãos competentes e os obstáculos práticos à efetividade das normas.

2 ARTIGO

JORNADA DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO: análise da (in)aplicabilidade da norma laboral durante o período de safra

WORKING HOURS IN AGRIBUSINESS: an analysis of the (in)applicability of labor regulations during the harvest period

RESUMO

O presente estudo busca analisar as relações de trabalho no agronegócio brasileiro, considerando a intensidade e a sazonalidade das atividades rurais. O foco está na jornada laboral, nas condições de trabalho e nas normas legais que regulamentam a duração da jornada e o pagamento de horas extras. A análise destaca as particularidades do trabalho rural e a atuação da fiscalização, discutindo seus impactos sobre os direitos dos trabalhadores rurais. A metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental. **Palavras-chave:** trabalho rural; fiscalização; horas extras.

ABSTRACT

This study aims to analyze labor relations in the Brazilian agribusiness sector, considering the intensity and seasonality of rural activities. The focus is on working hours, labor conditions, and the legal norms that regulate the length of the workday and the payment of overtime. The analysis highlights the particularities of rural work and the role of labor inspection, discussing their impacts on workers' rights. The methodology used is based on a literature review and document analysis.

Keywords: Rural labor; labor inspection; overtime.

1 INTRODUÇÃO

O trabalhador rural desempenha papel central no desenvolvimento econômico e social do Brasil, sendo em muitos aspectos a base de sustentação da economia nacional (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2024, p. vi). De acordo com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, é considerado trabalhador rural aquele que, em relação de emprego, presta serviços de natureza rural a empregador, sob dependência e mediante remuneração. Nesse contexto, o critério determinante não é o local onde o trabalho é executado, mas sim a atividade desempenhada, vinculada à

exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial. Para atender às especificidades desse setor, a legislação institui um regime jurídico próprio, reconhecendo a sazonalidade das atividades, a flexibilidade dos horários e a peculiaridade do trabalho afastado da dinâmica contínua do meio urbano.

Entretanto, essa regulamentação, embora clara no texto da lei, enfrenta desafios que refletem as dimensões continentais e a diversidade do território brasileiro. De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2025), o panorama do agronegócio indica tendências importantes para o setor, com o Brasil sendo uma das maiores potências agroexportadoras do mundo, com setores agrícolas que vão desde a produção de grãos até a pecuária intensiva e a fruticultura. Essa condição exige uma quantidade significativa de trabalhadores rurais, muitas vezes temporários, especialmente em períodos críticos como o plantio e a colheita. É justamente durante esses períodos que as jornadas se intensificam, resultando em demandas elevadas que podem sobrecarregar tanto os trabalhadores quanto a própria estrutura de fiscalização das normas trabalhistas, que agem principalmente em decorrência de denúncias.

A magnitude do agronegócio brasileiro reforça essa tensão. Como um dos pilares da economia nacional, o setor não apenas contribui substancialmente para o Produto Interno Bruto (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025, os dados do PIB podem ser acessados na Tabela 1846 do SIDRA), mas também garante uma parcela significativa das exportações brasileiras (CNA, 2025 seção Panorama do Agro). A necessidade de mão de obra diversificada e flexível é, portanto, inevitável. Porém, a própria característica sazonal da produção agrícola cria momentos de pressão extrema, em que o ritmo acelerado do trabalho, aliado à urgência das atividades, pode dificultar o cumprimento rigoroso da legislação. Nesses períodos, evidencia-se o desafio de conciliar produtividade e respeito aos direitos trabalhistas, revelando fragilidades na fiscalização e exigindo atenção constante por parte das autoridades e dos empregadores.

Além disso, é importante considerar o impacto social dessa realidade. Segundo a Fundacentro (2017), o trabalhador rural muitas vezes enfrenta condições adversas, como longas jornadas, deslocamentos extensos e exposição a intempéries e insumos agrícolas. Esses fatores, combinados à exigência de produção intensa durante a safra,

exigência essa que por muitas vezes não demanda a concordância do empregado, aumentam o risco de sobrecarga física e psicológica, evidenciando a necessidade de intervenções mais rigorosas, que priorizem a saúde, segurança e bem-estar desses profissionais.

O reconhecimento do trabalhador rural como peça fundamental da economia nacional não deve se limitar apenas à perspectiva legal. É essencial compreender que seu papel transcende o campo produtivo, sendo também um agente social que contribui para a sustentabilidade das comunidades rurais e para a manutenção da cultura e das tradições locais.

Diante dessa realidade, emerge a seguinte problemática: de que forma a fiscalização deficiente durante o período de safra compromete a observância do limite legal da jornada de trabalho e o pagamento das horas extras no agronegócio brasileiro? A hipótese que se formula é a de que a deficiência na fiscalização trabalhista contribui para a banalização da jornada extenuante no agronegócio, permitindo a prática reiterada de horas extras não remuneradas e fragilizando a proteção constitucional dos direitos assegurados ao trabalhador rural.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a relação entre o limite legal da jornada de trabalho no agronegócio e a insuficiência da fiscalização trabalhista durante o período de safra. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se três objetivos específicos: (i) examinar o tratamento jurídico da jornada de trabalho rural à luz da Constituição Federal (CF/1988) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (ii) investigar as práticas recorrentes de extrapolação da jornada no agronegócio durante a safra; (iii) e avaliar a efetividade da fiscalização estatal no combate ao excesso de horas extras nesse setor. Esses objetivos buscam construir uma análise crítica sobre o tema, relacionando teoria, prática e os desafios institucionais enfrentados no Brasil.

A justificativa jurídica para a presente investigação encontra respaldo na centralidade do direito ao trabalho digno, previsto nos arts. 1º, IV, e 7º da Constituição Federal. O trabalho não é apenas fonte de subsistência, mas também um instrumento de realização da cidadania e da dignidade humana, o que consubstancia o valor social ao trabalho.

A escolha do agronegócio como objeto de estudo decorre da relevância econômica do setor, que muitas vezes obscurece os problemas sociais e trabalhistas nele existentes. Ao mesmo tempo, a pesquisa se justifica pela necessidade de

fomentar o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade das normas trabalhistas, propondo reflexões que possam contribuir para o fortalecimento da atuação estatal e a criação de políticas públicas voltadas à fiscalização mais eficaz.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque bibliográfico e documental. Inicialmente, foi realizada uma revisão doutrinária com base em autores especializados em Direito do Trabalho, como Delgado (2021), Melo (2019) e Garcia (2020), além da análise da legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram examinados relatórios oficiais de órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, bem como decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de verificar como o Poder Judiciário tem enfrentado a questão. O método de abordagem foi dedutivo, partindo de conceitos gerais de proteção social para, em seguida, analisar o caso específico da jornada no agronegócio em períodos de safra.

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três seções. A primeira seção abordará os aspectos históricos e normativos da jornada de trabalho no Brasil, evidenciando a evolução legislativa e os marcos constitucionais. O segundo tratará da jornada de trabalho no agronegócio, destacando as particularidades do período de safra e os desafios que ele impõe à proteção do trabalhador rural. A terceira seção será dedicado à análise da fiscalização trabalhista, examinando seus limites, a atuação dos órgãos competentes e os obstáculos práticos à efetividade das normas.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

A trajetória da regulamentação da jornada de trabalho no Brasil acompanhou a evolução das Constituições Federais, espelhando as transformações sociais, políticas e econômicas do país. Em sua origem, a ordem constitucional demonstrava pouca preocupação com a matéria trabalhista. A Constituição de 1824, de inspiração liberal, não contemplou qualquer previsão sobre direitos trabalhistas, incluindo a limitação da jornada, uma vez que seu eixo central residia na organização do Estado e na garantia de liberdades civis (Brasil, 1824).

Na mesma linha, a Constituição de 1891, influenciada pelo modelo norteamericano, também não inseriu disposições voltadas à proteção do trabalhador, mantendo a ausência de regulação sobre a duração do trabalho diário (Brasil, 1891).

Foi com a Constituição de 1934 que os direitos sociais ascenderam a um patamar de relevância no texto constitucional, ao estabelecer, pioneiramente, a jornada máxima de oito horas diárias, o repouso semanal e as férias anuais remuneradas (Brasil, 1934). Contudo, a Constituição de 1937, embora tenha mantido formalmente essa limitação, representou retrocesso na efetividade dos direitos sociais em razão do caráter autoritário do período (BRASIL, 1937).

No contexto de redemocratização pós-Estado Novo, a Constituição de 1946 reafirmou a limitação da jornada em oito horas diárias, consolidando o avanço social conquistado (Brasil, 1946). Posteriormente, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 mantiveram a disciplina da jornada conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fixando-a em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Brasil, 1967; Brasil, 1969; Brasil, 1943).

Por fim, a Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais, consolidou os direitos sociais, dispondo em seu art. 7º, incisos XIII e XIV, sobre a jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, bem como a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (Brasil, 1988).

3 O REGIME JURÍDICO E AS PARTICULARIDADES DA JORNADA DE TRABALHO RURAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A trajetória da jornada de trabalho no Brasil é um retrato fiel de sua própria história política e social. Em seus primórdios, sob o respaldo das Constituições de 1834 e 1891, de inspiração liberal, os direitos trabalhistas sequer eram mencionados, deixando o trabalhador à própria sorte quanto à duração de seu labor (TST, 2024).

Com a promulgação da CLT em 1943, deu-se um grande passo rumo à formalização das relações de emprego, estabelecendo limites e direitos que, embora focados na realidade urbana, serviram de base para as discussões sobre o trabalho em geral (TST, 2024). O avanço mais significativo, no entanto, veio com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, elevou o direito à jornada de trabalho legal a um patamar constitucional, garantindo a trabalhadores urbanos e rurais uma proteção unificada.

Apesar da unificação constitucional, a Lei nº 5.889/1973 continua sendo a principal norma a regular o trabalho no campo, pois ela prevê regimes específicos, como a possibilidade de compensação de horas em períodos de menor demanda e o contrato por safra¹.

Embora a CF/1988 tenha unificado os direitos de trabalhadores urbanos e rurais, o regime jurídico do trabalho no campo ainda apresenta especificidades que buscam se adaptar à realidade do setor. A jornada de trabalho rural, por exemplo, é regida por uma dinâmica própria, na qual a urgência da safra, plantio e colheita pode levar à extrapolação da jornada diária (JusBrasil, 2018).

A CLT, de forma geral, estabelece uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com direito a horas extras remuneradas com um adicional de, no mínimo, 50%. O artigo 7º da Constituição Federal reforça esses direitos para todos os trabalhadores, independentemente do local de atuação. No entanto, no agronegócio, a intensidade da produção e a necessidade de uma mão de obra flexível, muitas vezes temporária, criam conflito entre a lei e a prática.

Apesar dos significativos avanços legais que equiparam a proteção dos trabalhadores rurais à dos urbanos, o regime de jornada no campo ainda enfrenta um desafio central: conciliar a flexibilidade inerente ao agronegócio com a efetividade dos direitos fundamentais.

Outrossim, é importante destacar que existe diferença entre agricultura e pecuária, a agricultura é a prática de cultivar plantas para produzir alimentos, fibras, biocombustíveis ou outros produtos desejáveis. Envolve técnicas como preparo do solo, plantio, irrigação, controle de pragas e colheita, focando na produção vegetal, seja em larga escala ou em hortas menores. O objetivo principal é obter produtos diretamente do reino vegetal (Summit Agro, 2022).

Já a pecuária é a criação de animais domesticados, como gado, aves, suínos e ovinos, visando a produção de carne, leite, ovos, couro e lã. Envolve manejo de rebanhos, alimentação, reprodução e cuidados sanitários. A diferença fundamental

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.** Dispõe sobre o trabalho rural e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Art. 14.

reside no foco, a agricultura lida com plantas, enquanto a pecuária lida com animais, embora ambas façam parte do setor agropecuário (Summit Agro, 2022).

A agricultura é predominantemente mutável, alternando entre picos de intensa atividade e períodos de menor demanda, o que naturalmente exige uma regulação sensível a essa realidade. No entanto, essa necessária adaptação não pode ser pretexto para o cerceamento de direitos, sob o risco de reacender uma lógica exploratória, infelizmente ainda presente no campo brasileiro (Martins, 2016).

É fundamental que a regulação do trabalho rural seja guiada pelo princípio da proteção e pelo valor social do trabalho, pilares consagrados na CF/1988. De acordo com o Princípio da Proteção, esses valores exigem que legisladores e operadores do direito priorizem a parte mais vulnerável na relação de trabalho, o trabalhador, assegurando que interpretações da lei não enfraqueçam sua proteção (Micheten, 2021). Dessa forma, a aplicação da Lei nº 5.889/1973 deve ser sempre contextualizada e alinhada à Carta Magna, reconhecendo as singularidades do trabalho no campo sem, contudo, esvaziar seus direitos essenciais.

A atuação da Justiça do Trabalho tem sido crucial nesse equilíbrio. O TST, em suas jurisprudências, tem sido claro: ainda que a sazonalidade e o clima exijam certa maleabilidade na jornada, a violação habitual dos limites legais constitui abuso e obriga o pagamento de horas extras. Esse entendimento reforça que flexibilidade não é sinônimo de precarização. Ao julgar tais casos, os tribunais revelam uma desconexão frequente entre a lei e a prática, onde a fragilidade da fiscalização no campo muitas vezes permite que direitos não sejam garantidos.

Além disso, a modernização do agronegócio introduziu novas problemáticas. A mecanização intensiva, a agricultura de precisão e as cadeias produtivas integradas alteram o ritmo de trabalho, demandando, por vezes, uma disponibilidade contínua do trabalhador e ultrapassando os limites entre o trabalho e o descanso. Esse novo cenário exige que a legislação seja interpretada de forma a enfrentar formas modernas de exploração, que nem sempre se enquadram nos modelos convencionais de controle de jornada (Pontes; Silva; Silva, 2023).

Diante dessas complexidades, o regime jurídico da jornada rural se encontra em um estado de tensão constante: de um lado, a pressão por eficiência e produtividade; de outro, a necessidade de garantir um trabalho digno e humano. Essa tensão se materializa de forma mais severa durante as safras, quando a demanda por produtividade máxima coloca à prova a resistência dos trabalhadores e a eficácia da proteção legal (Pontes; Silva; Silva, 2023).

É justamente nesse contexto, onde se encontram a pressão produtiva, a sazonalidade e a fiscalização deficitária, que se concentram os casos mais frequentes de violação da jornada de trabalho. É sobre essa realidade concreta que as seções a seguir tratarão, analisando as causas, consequências e a real eficácia dos mecanismos de controle existentes.

3.1 As práticas recorrentes de extrapolação da jornada no agronegócio durante a safra

A safra é o momento crucial em que a produção agrícola atinge o tempo ideal para cultivo e colheita, representando o ponto alto do ciclo produtivo. A ininterrupta necessidade de trabalho justifica-se pelo risco de perda da produção caso a colheita não seja concluída no tempo certo, seja por variações climáticas, pragas ou deterioração natural do produto (Cideps, 2025).

A necessidade de aproveitar a janela climática ideal para a colheita, que muitas vezes é curta e imprevisível, faz com que a jornada de trabalho se estenda para além do limite legal, momento em que há a ocorrência de jornadas de trabalho mais longas e ininterruptas (Pontes; Silva; Silva, 2023).

É importante destacar que existe o contrato de trabalho por safra, regulado pelo Decreto 73.626 de 1974, que o define como uma modalidade de contrato por prazo determinado para atender às necessidades sazonais do setor rural. Sua principal característica é a duração atrelada ao período de colheita de um determinado produto agrícola, conforme indicado no artigo 443, § 1º e 2º. Assim, em vez de ter uma data de término fixa, o contrato é encerrado no fim da safra. Porém, como explicado anteriormente, a jornada de trabalho do safrista é a mesma dos demais, sendo de 44 horas semanais, não ultrapassando 8 horas diárias, com número não excedente de 2 horas suplementares (Cesconetto, 2020).

O desafio da fiscalização é imenso, dada a vasta área territorial do Brasil e a dispersão das propriedades rurais. O silêncio do campo é muitas vezes um reflexo do medo, da carência de alternativas econômicas para os trabalhadores e da falta de acesso à informação sobre seus direitos (Pontes; Silva; Silva, 2023).

A fiscalização da jornada de trabalho durante a safra enfrenta uma série de desafios que comprometem a eficácia dos mecanismos de controle existentes,

resultando em sérias consequências para o trabalhador (Pontes; Silva; Silva, 2023). Ela é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo de certificar se o empregador está cumprindo com seus deveres diante dos direitos do empregado. Pode ocorrer por meio de denúncia, fiscalizações dirigidas e fiscalizações imediatas, que acontecem quando o órgão fiscalizador entende que o colaborador está exposto à algum risco de saúde e/ou segurança em seu ambiente de trabalho, no exercício da sua função. Além das fiscalizações citadas, os responsáveis pela fiscalização podem ir a qualquer tempo para verificar o cumprimento dos deveres do empregador (CNA, 2025).

O principal problema é a insuficiência de fiscais do trabalho, um número que não consegue cobrir a vasta extensão das áreas agrícolas do país. Essa limitação faz com que as fiscalizações se tornem pontuais, em vez de rotineiras, permitindo que irregularidades passem despercebidas. É crucial analisar os dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo estes os mais relevantes para o estudo do caso e exemplificação do problema:

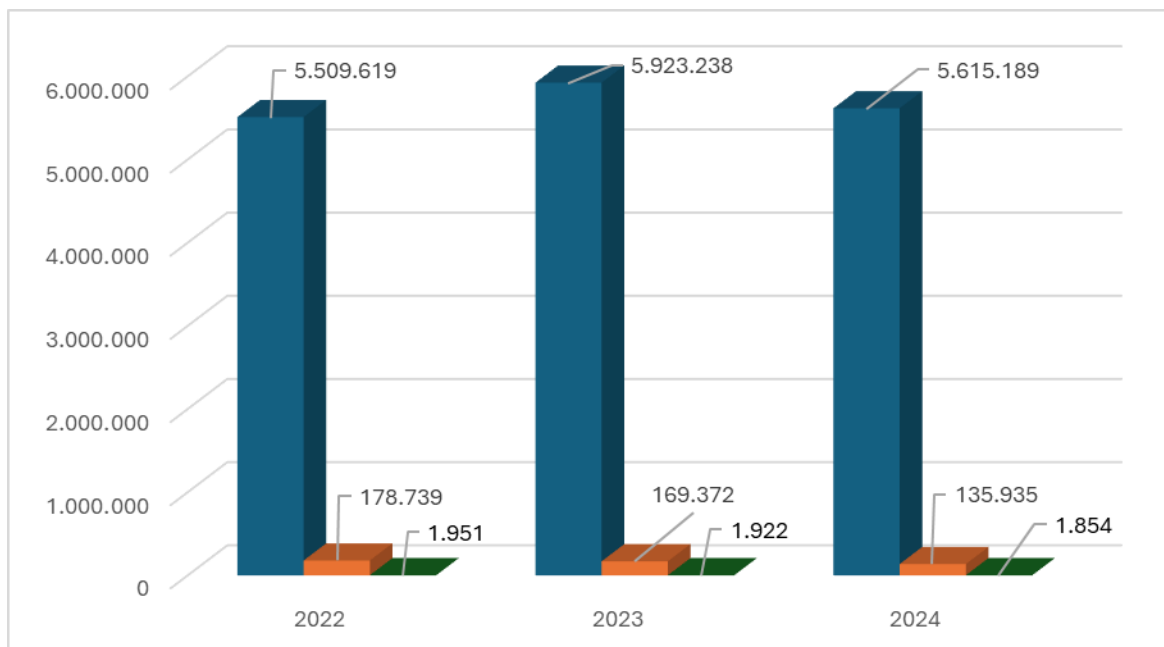


Gráfico 1. Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Relatórios Anuais da Inspeção do Trabalho.

A leitura dos Relatórios Anuais sobre os Trabalhos da Secretaria de Inspeção do Trabalho evidencia a expressiva defasagem entre o número de auditores fiscais e

o volume de estabelecimentos sujeitos à fiscalização no país, especialmente no setor agropecuário.

Em 2022, o Ministério do Trabalho e Emprego registrou 1.951 auditores fiscais ativos para 5.509.619 estabelecimentos passíveis de fiscalização, sendo apenas 6.188 fiscalizados na atividade de agricultura, pecuária e serviços correlatos. No ano seguinte, o número de auditores caiu para 1.922, diante de 5.923.238 estabelecimentos e 8.126 fiscalizados no mesmo grupo econômico, enquanto em 2024, houve novo decréscimo, com 1.854 auditores para 5.615.189 estabelecimentos, dos quais somente 4.405 pertenciam ao setor agropecuário (Brasil, 2022; 2023; 2024).

Essa assimetria revela uma limitação estrutural da capacidade fiscalizatória estatal, que se reflete na dificuldade de garantir o cumprimento efetivo da legislação trabalhista no campo. A insuficiência de auditores, associada à extensão territorial e à dispersão geográfica das unidades produtivas rurais, fragiliza a efetividade das ações de inspeção, comprometendo o controle sobre a duração da jornada e o pagamento de horas extraordinárias, sobretudo nos períodos de safra, quando a demanda por mão de obra é intensificada e o risco de sobrejornada se torna mais evidente.

Além disso, a própria natureza do trabalho na safra, que exige longas jornadas e é executado em locais remotos, dificulta a ação dos órgãos de fiscalização. A urgência da colheita e a pressão por resultados levam a uma cultura de tolerância ao excesso de horas para garantir sua remuneração, que em muitos casos é por produção. A falta de fiscalização efetiva e o descumprimento das normas trabalhistas resultam em exaustão física e mental, aumentando o risco de acidentes de trabalho. O excesso de horas, a falta de descanso adequado e a repetição de movimentos sob condições de trabalho precárias podem levar a lesões crônicas, doenças ocupacionais e, em casos mais graves, acidentes fatais. A ausência de controle também pode resultar em remuneração incorreta ou na não contabilização das horas extras trabalhadas (Pontes; Silva; Silva, 2023).

4 A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL NO COMBATE AO EXCESSO DE HORAS EXTRAS NO AGRONEGÓCIO

A efetividade da fiscalização estatal no combate ao excesso de horas extras no agronegócio constitui um dos pilares centrais para a concretização dos direitos fundamentais do trabalhador rural no Brasil. Apesar da existência de uma base legal

sólida, composta pela Constituição Federal de 1988, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 5.889/1973, a realidade prática demonstra que a simples previsão normativa não tem sido suficiente para impedir a recorrente violação dos limites de jornada durante os períodos de safra. O problema não reside, portanto, na ausência de regras, mas sim na incapacidade estrutural e institucional do Estado em fazer cumpri-las de modo eficaz e permanente.

A fiscalização do trabalho no meio rural é uma atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), executada pelos auditores-fiscais do trabalho, cuja função é verificar o cumprimento das normas trabalhistas e garantir a dignidade do trabalhador. Contudo, a desproporção entre a extensão territorial do país e o número de auditores disponíveis representa um dos maiores entraves à efetividade dessa atuação. Segundo dados do Relatório Anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Brasil, 2024), o Brasil contava, em 2023, com cerca de 1.800 auditores-fiscais ativos para fiscalizar mais de 5,5 milhões de estabelecimentos passíveis de inspeção. Essa defasagem estrutural inviabiliza uma presença fiscalizatória constante e abrangente, tornando o sistema predominantemente reativo, dependente de denúncias, e não preventivo, como seria desejável.

A falta de pessoal é agravada por fatores logísticos e orçamentários. Muitas propriedades rurais estão localizadas em regiões de difícil acesso, o que demanda longos deslocamentos e custos elevados de operação. De acordo com Moraes (2025), a limitação de recursos destinados às Superintendências Regionais do Trabalho faz com que as operações de campo se tornem esporádicas, sendo priorizadas apenas em casos de denúncia formal ou quando há suspeita de trabalho análogo à escravidão. Essa dinâmica cria uma sensação de impunidade e naturaliza a violação sistemática da jornada, especialmente em períodos de safra, quando a intensidade laboral é vista como inerente ao ciclo produtivo.

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), embora relevante, também se depara com limitações semelhantes. O órgão depende, em muitos casos, das informações repassadas pelas auditorias fiscais para instaurar investigações e propor Termos de Ajuste de Conduta (TAC) ou ações civis públicas. Como observa Delgado (2021), a articulação entre os órgãos fiscalizadores é essencial para assegurar a efetividade do sistema protetivo, uma vez que a omissão estatal em um dos elos compromete toda a cadeia de proteção social. Assim, a ausência de estrutura

suficiente e de integração institucional acaba por fragilizar o papel pedagógico da fiscalização, restringindo seu alcance e sua capacidade de transformar práticas laborais no campo.

A relevância da atuação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho se manifesta de forma clara no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 225 (RR-0000174-08.2024.5.22.0106), em que o Tribunal Pleno enfrentou questão de alta relevância social: a forma de pagamento das horas extraordinárias devidas aos trabalhadores rurais remunerados por produção. A tese firmada, sob a relatoria do Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, estabeleceu que *“as horas extraordinárias devidas aos empregados rurais remunerados por produção que trabalham na colheita de laranjas devem ser pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional”* (TST, 2025). Embora o caso trate especificamente do cultivo de laranjas, a decisão consolidou um entendimento aplicável a todo o setor rural, reconhecendo que o regime de remuneração por produção não exclui o direito ao adicional de horas extras, conforme os arts. 5º e 7º da Constituição Federal e a Orientação Jurisprudencial nº 235 do TST.

Tal entendimento possui efeitos que extrapolam o aspecto remuneratório, representando avanço significativo na proteção do trabalhador rural. Ao afirmar a obrigatoriedade do pagamento do adicional sobre a hora de produção, o TST reafirma o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e o valor social do trabalho humano, pilares da Constituição de 1988. A decisão demonstra que, mesmo em atividades sazonais, como as desenvolvidas durante o período de safra, o respeito à limitação da jornada e à remuneração correspondente é condição indispensável para a preservação da dignidade do trabalhador rural. Assim, o julgamento do Tema 225 corrige uma distorção histórica, em que o pagamento por produtividade era, por vezes, utilizado como fuga para mascarar jornadas extenuantes sem a devida contraprestação financeira.

A repercussão prática da decisão é também de ordem fiscalizatória. A fixação de tese pelo Tribunal Pleno impõe aos empregadores rurais a necessidade de manter controle preciso das horas efetivamente trabalhadas, o que, por sua vez, fortalece a atuação do MTE e do MTP nas inspeções e ações civis públicas. Ao uniformizar o entendimento jurisprudencial, o TST contribui para reduzir litígios e fornecer segurança jurídica aos fiscais e magistrados que atuam no combate ao excesso de jornada no

campo. Desse modo, o precedente reforça que a efetividade da fiscalização estatal depende igualmente da consolidação de interpretações judiciais coerentes e protetivas, que traduzam a norma constitucional em prática social concreta.

A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem advertido, em seus relatórios sobre o Brasil, que a efetividade das políticas de inspeção depende de três fatores: recursos humanos suficientes, autonomia institucional e uso estratégico de tecnologias de monitoramento (OIT, 2023). Nesse sentido, o uso de ferramentas digitais tem se mostrado uma alternativa promissora. Sistemas de georreferenciamento, cruzamento de dados previdenciários e plataformas eletrônicas de registro de jornada, especialmente no modelo de ponto por aplicativo, permitem ampliar o alcance fiscalizatório sem depender exclusivamente da presença física do auditor. Como destaca Garcia (2020), a modernização dos mecanismos de controle é um passo necessário para acompanhar as transformações tecnológicas do próprio agronegócio, cuja produção se apoia em intensa automação e digitalização de processos.

Contudo, a efetividade da fiscalização estatal não se limita ao aumento de autuações ou ao uso de tecnologias. Ela deve ser compreendida também em seu caráter pedagógico e preventivo. A presença do Estado no campo tem função simbólica e transformadora, pois sinaliza aos empregadores que o descumprimento da legislação trabalhista não é tolerado. Ao mesmo tempo, oferece aos trabalhadores rurais uma sensação de proteção e pertencimento ao sistema jurídico, fortalecendo a confiança nas instituições. Lacaz (2007) aponta que a ausência dessa presença institucional contribui para a reprodução de práticas precárias e para a invisibilidade social do trabalhador rural, especialmente em regiões economicamente dependentes do agronegócio.

Em 2024, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) registrou resultados expressivos no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, alcançando 2.004 trabalhadores resgatados e 5.741 pessoas atendidas em operações de fiscalização em todo o país, segundo dados oficiais divulgados pela Agência Gov (2025). As ações ocorreram em meio à celebração dos 30 anos da Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, marco que reforça o papel histórico do Estado brasileiro no enfrentamento a práticas degradantes. De acordo com o balanço divulgado, o setor do agronegócio concentrou a maior parte dos resgates, com

destaque para o cultivo de café (214 trabalhadores), o cultivo de cebola (194) e as atividades de preparo de terreno, cultivo e colheita (120), demonstrando a persistência de violações em cadeias produtivas vinculadas à agricultura intensiva.

Esses dados evidenciam que a efetividade da fiscalização estatal ainda enfrenta desafios estruturais e logísticos. A vulnerabilidade de trabalhadores rurais, especialmente em regiões onde predomina o emprego sazonal e informal, somada à escassez de auditores fiscais, compromete o alcance das ações preventivas. O balanço apresentado pelo MTE indica avanços institucionais, como o fortalecimento de grupos móveis de fiscalização e o aumento de parcerias interinstitucionais, mas também reafirma a necessidade de investimentos contínuos e políticas públicas permanentes para consolidar um modelo de inspeção capaz de prevenir, e não apenas reprimir, as práticas ilícitas no campo.

Sob o ponto de vista jurídico, a omissão fiscalizatória pode configurar violação indireta aos direitos fundamentais do trabalhador. O art. 23 da Convenção nº 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados-membros devem manter “um sistema de inspeção do trabalho eficaz em todos os setores de atividade”, o que inclui o meio rural. A ausência de atuação suficiente, portanto, representa descumprimento de compromissos internacionais e enfraquece o princípio da proteção, norte do Direito do Trabalho (Micheten, 2021). Essa perspectiva reforça que a fiscalização não é mera faculdade administrativa, mas dever jurídico imposto ao Estado como garantia da efetividade dos direitos humanos laborais.

Dessa forma, a análise demonstra que a fiscalização estatal no agronegócio brasileiro enfrenta um paradoxo: há um aparato normativo consolidado, mas carente de efetividade prática. A precarização da atuação fiscalizatória, decorrente da falta de auditores, da carência de recursos e da ausência de políticas públicas contínuas, impede a concretização do trabalho digno preconizado no art. 7º da Constituição Federal. O enfrentamento dessa realidade demanda não apenas investimentos estruturais, mas também a redefinição do papel do Estado como garantidor da justiça social nas relações laborais.

Em síntese, a efetividade da fiscalização estatal depende de uma combinação entre vontade política, fortalecimento institucional e inovação tecnológica. Somente a partir de uma atuação articulada e permanente será possível superar o caráter esporádico das inspeções e transformar a legislação trabalhista rural em instrumento

real de proteção. Enquanto a fiscalização permanecer enfraquecida, a norma jurídica continuará sendo, para muitos trabalhadores rurais, uma promessa distante e insuficiente para conter a banalização das jornadas exaustivas e o desequilíbrio que ainda marca o trabalho no campo brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a complexa relação entre o limite legal da jornada de trabalho no agronegócio e a insuficiência da fiscalização trabalhista durante o período de Safra. A pesquisa se revelou fundamental para trazer à luz a justificativa jurídica que respalda a centralidade do direito ao trabalho digno, conforme previsto na Constituição Federal, em um setor de inegável relevância econômica, mas que frequentemente obscurece problemas sociais e laborais estruturais.

Para alcançar o objetivo geral proposto, a investigação cumpriu seus propósitos específicos, começando pelo exame do tratamento jurídico da jornada de trabalho rural à luz da Constituição e da CLT. Essa análise inicial confirmou que a legislação prevê a proteção necessária, mas que esta se choca com as práticas recorrentes de extrapolação da jornada verificadas no agronegócio durante a Safra.

Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que a hipótese formulada é consistente: a deficiência na fiscalização trabalhista do MTE atua como um fator crucial que contribui para a banalização da jornada extenuante no agronegócio. A inefetividade da fiscalização estatal no combate ao excesso de horas extras foi confirmada, permitindo a prática reiterada de trabalho suplementar, muitas vezes não remunerado, o que fragiliza a proteção constitucional dos direitos assegurados ao trabalhador rural.

Portanto, em resposta à problemática norteadora ("De que forma a fiscalização deficiente durante o período de Safra compromete a observância do limite legal da jornada de trabalho e o pagamento das horas extras no agronegócio brasileiro?"), conclui-se que a lacuna na fiscalização não apenas compromete a observância do limite legal, mas também desestrutura a dignidade do trabalhador ao anular a eficácia dos comandos normativos de proteção.

Assim, o estudo propõe reflexões que visam contribuir para o fortalecimento da atuação estatal. Sugere-se que o aprimoramento da fiscalização, com a implementação de políticas públicas mais eficazes, estratégias tecnológicas de

monitoramento e a sensibilização dos atores do agronegócio, são medidas indispensáveis para garantir que a produtividade do setor não se sustente à custa da exploração e da precarização do trabalhador rural.

Por fim, recomenda-se que estudos futuros se aprofundem nas soluções práticas para esta deficiência, como a análise de modelos de fiscalização inovadores ou o impacto de novas tecnologias (como o uso de softwares de gestão de jornada) na transparência e no cumprimento da lei, de modo a transformar a teoria jurídica em efetiva prática social.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA GOV. **Combate ao trabalho escravo: resultados de 2024 e os 30 anos da política de erradicação**. Brasília, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/combate-ao-trabalho-escravoresultados-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BERNARDO, Vilma Pires; RAMIRO, Patrícia Alves. **Medo e coragem na luta por direitos de trabalhadores rurais da Paraíba**. 2025. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/VIII%20ENADIR%20-%20Medo%20e%20coragem%20na%20luta%20por%20direitos%20de%20trabalhadores%20rurais%20da%20Para%C3%ADba.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025. BRASIL. **Cartilha do trabalho rural**. 2025. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/3020338/Cartilha%20Trabalhador%20Rural%20-%20atualizado%201%20ago.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasília, DF, 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Dispõe sobre o trabalho rural e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 1973. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tabela 1846 – Valores a preços correntes.** SIDRA. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1846>.

Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fundacentro. **Condições de trabalho no campo ainda são preocupantes.** Brasília, 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/fundacentro/ptbr/comunicacao/noticias/noticias/2017/6/condicoes-de-trabalho-no-campo-ainda-saopreocupantes>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório Anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho – 2024.** Brasília: SIT, 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório anual sobre os trabalhos da Secretaria de Inspeção do Trabalho – 2023.** Brasília, DF: MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Relatório anual sobre os trabalhos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – 2022.** Brasília, DF: MTP, 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 225 (RR-0000174-08.2024.5.22.0106).** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Tribunal Pleno, julgado em 22 ago. 2025. Disponível em:

<https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000017408.2024.5.22.0106/3#131c0f8>. Acesso em: 28 out. 2025.

CESCONETTO, Gizelle. **Direito do Trabalho: Contrato de/por Safra.** 2020.

Disponível em: <https://noticiasconcursos.com.br/direito-do-trabalho-contrato-de-porsafra/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CIDESP. **Safra Significado: Entenda a Importância na Agricultura.** 2025.

Disponível em: <https://cidesp.com.br/artigo/safra-significado/>. Acesso em: 14 out. 2025.

COLOMBI, Bárbara Leite Pereira. **A precarização do trabalho em foco: rebatimentos para os assistentes sociais do Judiciário.** Serviço Social & Sociedade, p. 574-586, 2016.

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Balanço 2024 e Perspectivas 2025**. Brasília: CNA, 2024. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Panorama do Agro**. Brasília: CNA, 2025. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 21 out. 2025.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direito do Trabalho Aplicado**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.
- LACAZ, Francisco Antonio de Castro. **O campo Saúde do Trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde**. Cadernos de Saúde Pública, v. 23, n. 4, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000400003>. Acesso em: 14 out. 2025.
- MARTINS, Fernando. **As Múltiplas Faces Do Trabalho Precário e o Sindicalismo: a Experiência Brasileira**. Trabajo y Sociedad, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/80072388/As_m%C3%BAltiplas_faces_do_trabalho_prec%C3%A1rio_e_o_sindicalismo_a_experi%C3%Aancia_brasileira. Acesso em: 15 out. 2025.
- MICHETEN, Matheus. **O Princípio da Proteção e sua aplicação no Direito do Trabalho**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/oprincipio-da-protecao-e-sua-aplicacao-no-direito-do-trabalho/1277706638>. Acesso em: 15 out. 2025.
- MORAES, Nayche Hannan C. S. **Recentes Operações de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nas Propriedades Rurais da Região**. Aibes Advogados, 2025. Disponível em: <https://www.aibesadvogados.com.br/artigo/recentes-operacoes-de-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-e-emprego-nas-propriedades-rurais-da-regiao/>. Acesso em: 2 out. 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Global sobre a Inspeção do Trabalho – 2023**. Genebra: OIT, 2023.
- PONTES, Andrezza Graziella Veríssimo; SILVA, Raiane Torres da; SILVA, Jennifer do Vale. **Cargas de trabalho, precarização e Saúde do Trabalhador no agronegócio no semiárido do Nordeste brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2023.v47n139/729-745/>. Acesso em: 15 out. 2025.
- RODRIGUES, Matheus. **Jornada de trabalho, hora extra e adicional noturno do trabalhador rural. O que você precisa saber?** 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jornada-de-trabalho-hora-extra-e-adicionalnoturno-do-trabalhador-rural-o-que-voce-precisa-saber/654734538>. Acesso em: 15 out. 2025.
- SUMMITAGRO. **Agropecuária, agricultura e agronegócio: semelhanças e diferenças**. 2022. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/summitagro/agropecuaria-agricultura-e-agronegocio-semelhanças-e-diferenças>. Acesso em: 15 out. 2025.
- VERAS, Luiz Armando Carneiro. **Quais cuidados devo tomar com o contrato de trabalho por safra?** 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quaiscuidados-devo-tomar-com-o-contrato-de-trabalho-por-safra/1242723970>. Acesso em: 15 out. 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a complexa relação entre o limite legal da jornada de trabalho no agronegócio e a insuficiência da fiscalização trabalhista durante o período de Safra. A pesquisa se revelou fundamental para trazer à luz a justificativa jurídica que respalda a centralidade do direito ao trabalho digno, conforme previsto na Constituição Federal, em um setor de inegável relevância econômica, mas que frequentemente obscurece problemas sociais e laborais estruturais.

Para alcançar o objetivo geral proposto, a investigação cumpriu seus propósitos específicos, começando pelo exame do tratamento jurídico da jornada de trabalho rural à luz da Constituição e da CLT. Essa análise inicial confirmou que a legislação prevê a proteção necessária, mas que esta se choca com as práticas recorrentes de extrapolação da jornada verificadas no agronegócio durante a Safra.

Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que a hipótese formulada é consistente: a deficiência na fiscalização trabalhista atua como um fator crucial que contribui para a banalização da jornada extenuante no agronegócio. A inefetividade da fiscalização estatal no combate ao excesso de horas extras foi confirmada, permitindo a prática reiterada de trabalho suplementar, muitas vezes não remunerado, o que fragiliza a proteção constitucional dos direitos assegurados ao trabalhador rural.

Portanto, em resposta à problemática norteadora ("De que forma a fiscalização deficiente durante o período de Safra compromete a observância do limite legal da jornada de trabalho e o pagamento das horas extras no agronegócio brasileiro?"), conclui-se que a lacuna na fiscalização não apenas compromete a observância do limite legal, mas também desestrutura a dignidade do trabalhador ao anular a eficácia dos comandos normativos de proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tabela 1846 – Valores a preços correntes**. SIDRA. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1846>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fundacentro. **Condições de trabalho no campo ainda são preocupantes**. Brasília, 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/fundacentro/ptbr/comunicacao/noticias/noticias/2017/6/condicoes-de-trabalho-no-campo-ainda-saopreocupantes>. Acesso em: 21 out. 2025.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Balanco 2024 e Perspectivas 2025**. Brasília: CNA, 2024. Disponível em:

<https://www.cnabrazil.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

(CNA). **Panorama do Agro**. Brasília: CNA, 2025. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 21 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

01/11/2025, 11:55

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



Teresa Aline Chaves Cavalcante <teresaline23@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

31 de outubro de 2025 às 17:36

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Teresa Aline Chaves Cavalcante <teresaline23@gmail.com>

Teresa Aline Chaves Cavalcante,

Agradecemos a submissão do trabalho "Jornada de Trabalho no Agronegócio: uma análise da (in)aplicabilidade da norma laboral durante o período de safra" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2206>
Login: teresaline

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito> Revista de Direito